

Vejamos, então.

2.2. Como resulta dos autos, o Acórdão recorrido não veio coonestar a decisão do TAF de Viseu, de 28-11-07, julgando improcedente a acção administrativa especial intentada pelo Recorrente, e absolvendo o ora Recorrido a proferir decisão de deferimento no sentido de ser reconhecido àquele o direito à cumulação de 1/3 da remuneração devida pelo exercício efectivo do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Armamar com a sua pensão de aposentação antecipada. - Cfr. fls. 247.

Para assim decidir o TCA considerou, em síntese, que na previsão da norma do art.º 9º da Lei n.º 52-A/2005 de 10/10, não se inclui o caso do aqui recorrido, pois que foi aposentado antecipadamente ao abrigo do artº 18º, n.º 4, do EEL e tem o pagamento da sua pensão de aposentação suspenso por força do artº 18º-A, do mesmo diploma, ou seja, a situação do ora Recorrente não cabe na hipótese normativa regulada pela norma que pretendeu limitar as cumulações (artº 9º da Lei n.º 52-A/2005, de 10.10). - Cfr. fls 258.

Já o Recorrente defende, designadamente, que “[...] tem direito a optar pelo recebimento da pensão de aposentação acrescida de uma terça parte da sua remuneração base, não possuindo qualquer consistência o argumento de que este regime não se aplica aos pensionistas aposentados antecipadamente com base no EEL, por força do disposto no artigo 8º daquela lei”.- Cfr. fls. 301.

Ora, as questões a que se reporta o Recorrente na sua alegação, no tocante à censura que dirige ao decidido no Acórdão recorrido, apresentam-se algo complexas, demandando a sua concreta resolução a realização de operações exegéticas de um certo grau de dificuldade, sendo que, por outro lado, se trata de questões que podem vir a ser suscitadas noutros processos, o que tudo evidencia a sua especial relevância jurídica.

É, assim, de concluir que, no caso em apreço, se mostram preenchidos os pressupostos de admissão do recurso de revista, acolhidos no n.º 1, do artigo 150º do CPTA.

3 – DECISÃO

Nestes termos, acordam em admitir o recurso de revista do Acórdão do TCA Norte, de 30-10-08.

Sem custas.

Lisboa, 2 de Abril de 2009. — Santos Botelho (relator) — Rosendo José — Maria Angelina Domingues.

Acórdão de 2 de Abril de 2009.

Assunto:

Recurso de Revista Excepcional. Pressupostos.

Sumário:

O regime de acumulação de pensões com remunerações dos titulares de cargos políticos consagrado no art. 9º da Lei n.º 52A/2005, de 10 de Outubro, é assunto especialmente sensível para ao qual opinião pública presta particular atenção, preocupada com o funcionamento e a sustentabilidade dos sistemas de segurança social, existem dificuldades de interpretação do quadro legal e a necessidade de interpretação uniforme é especialmente sentida nesta área, pelo que se justifica admissão de revista excepcional para conhecer desta questão.

Processo n.º 314/09.

Recorrente: Mário Caetano Teixeira Ferreira.

Recorrido: Caixa Geral de Aposentações.

Relator: Ex.^{mo} Sr. Cons. Dr. Rosendo José.

Acordam em conferência na Secção do Contencioso Administrativo do STA:

MÁRIO CAETANO TEIXEIRA FERREIRA

Propôs no TAF de Viseu acção administrativa especial contra a

CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

que indeferiu a sua pretensão de, ao abrigo do art.º 9.º da Lei 52-A/2005, de 10/10, passar a receber o vencimento de Presidente da Câmara Municipal de Tarouca acrescido de 1/3 da pensão de aposentação pela Caixa a que tinha direito.

A Caixa sustentou que o novo regime de cumulação de pensões contido naquele art.º 9.º não se aplica aos pensionistas aposentados antecipadamente com base no Estatuto dos Eleitos Locais (EEL). O TAF julgou procedente o pedido e condenou a Caixa a deferir a pretensão.

Em recurso para o TCA Norte esta decisão jurisdicional foi revogada e substituída por outra que julgou a acção improcedente.

A decisão do Acórdão do TCAN, em síntese, foi assim fundamentada:

O legislador ao fazer a Lei 52-A/2005, bem sabia que *os eleitos locais que se tivessem aposentado antecipadamente* em aplicação do art.º 18.º n.º 4 do EEL viam a sua pensão suspensa se e enquanto exercessem as funções de eleito local em regime de permanência.

E pretendeu alterar profundamente o EEL, mas para o futuro, sem alterar substancialmente a situação daqueles eleitos locais que tinham situações adquiridas em aplicação do regime anterior. Daí ter previsto na norma transitória do art.º 8.º que os eleitos que tinham o mandato em curso à data de entrada em vigor do novo regime e preenchessem os requisitos para beneficiar do art.º 18.º do anterior, poderiam beneficiar desse regime embora revogado para futuro. Mas, *para efeitos de cumulação de pensões* o legislador *não distinguiu no art.º 9.º* entre os titulares de cargos políticos aposentados com fundamento nos art.ºs 37 e 37-A do Estatuto da aposentação e os *aposentados antecipadamente com base no art.º 18.º do EEL*. Ora esta falta de distinção coincide com o escopo da lei de 2005 que foi impor limitações à cumulação a quem delas beneficia e não a quem delas estava arredado. O objectivo da lei foi limitar cumulações existentes, não gerar ou ampliar possibilidades de cumulações que não existiam. Daí concluiu que o recorrente deve considerar-se abrangido pelo regime de suspensão da pensão e não pelo de cumulação com o vencimento das funções autárquicas activas.

É este entendimento que o recorrente pretende ver alterado na revista, em que continua a propugnar que os artigos 18.º e 18.º-A em que o Acórdão do TCA se baseou foram pura e simplesmente revogados e não existe a suspensão da pensão pelo exercício de funções no activo de eleito local em regime de permanência, pondo fim a regimes que redundavam numa desigualdade de tratamento sem fundamento válido.

E pretende que esta questão se reveste de enorme importância e existe pelo menos uma decisão do TCA Sul em sentido diferente e conforme à posição que defende, proferida no P. 02654/07, de 6/3/2008. Considera que a matéria de aposentação é especialmente carecida de critério seguro e igual na aplicação e portanto de relevância social. Sobre a específica questão sustenta que envolve apreciação de direito com especial dificuldade não existe produção doutrinária, sendo de prever que seja reeditada em futuros litígios o que determina especial interesse na boa interpretação do quadro legal pelo STA.

A Caixa sustenta que não se verificam os pressupostos de admissão da revista.

Cumprir apreciar se ocorrem circunstâncias que permitam dar por preenchidos os pressupostos de admissão da revista enunciados de modo aberto no n.º 1 do art.º 150.º do CPTA.

O regime de aposentação dos eleitos locais tal como de outros grupos de servidores do Estado foi profundamente alterado em 2005, tendo em vista introduzir reformas estruturais no sistema de segurança social sobretudo no que respeita às pensões de reforma, tendo em vista a aproximação dos regimes privado e da função pública e a sustentabilidade, a prazo, do sistema.

A cumulação de pensões dos eleitos locais com o exercício efectivo de funções no mesmo âmbito autárquico deu lugar a litígios pendentes cujo número se desconhece, mas é certo, como afirma o recorrente, que no P. 02654/07 do TCA Sul, Ac. de 6.3.2008, foi decidido:

“O regime de acumulação de pensões/remunerações dos titulares de cargos políticos consagrado no art. 9º da Lei n.º 52A/2005, de 10 de Outubro determina que todos os titulares de tais cargos, aposentados, têm direito a optar pela manutenção da pensão de aposentação, acrescida de um terço da remuneração base, ou pelo recebimento da remuneração base acrescida de um terço da pensão”.

Ora a decisão agora sob recurso entendeu e decidiu em sentido diametralmente oposto.

Existem assim duas correntes interpretativas ao nível dos TCA sobre esta questão que realmente se apresenta erizada de dificuldades na interpretação do quadro legal.

E, como refere o recorrente, a matéria de pensões carece de critérios uniformes, capazes de garantir a igualdade de tratamento de situações iguais quanto aos aspectos que devem releva para a apreciação concreta que importa realizar.

Existe, portanto, uma questão jurídica relevante e sensível para a comunidade nacional que está atenta e preocupada com as questões de sustentabilidade e funcionamento da segurança social seu financiamento e forma como são despendidos os fundos ao seu dispor, sempre limitados.

A intervenção através do recurso de revista é a forma mais directa e efectiva de fazer intervir o STA na apreciação destas questões pelo que presentes os pressupostos para o efeito do n.º 1 do artigo 150.º do CPTA, na forma descrita, se considera justificada a admissão de um recurso com a natureza excepcional que este apresenta.

Decisão:

Em conformidade com o exposto acordam em conferência, na formação referida no n.º 5 do art.º 150.º, em admitir o recurso.

Sem custas nesta fase.

Lisboa, 2 de Abril de 2009. — *Rosendo José* (relator) — *Maria Angelina Domingues* — *Santos Botelho*.

Acórdão de 2 de Abril de 2009.**Assunto:**

Recurso de revista. Pressupostos.

Sumário:

Não é de admitir a revista quando as questões nela levantadas se não revestem de relevância jurídica ou social de importância fundamental, por não se apresentarem particularmente complexas do ponto de vista jurídico, nem contenderem com interesses especialmente importantes da comunidade, não revelando a decisão do TCA erro manifesto ou grosseiro.

Processo n.º 319/09.

Recorrente: Armando Aurélio Ferreira Gomes.

Recorrido: Ministério da Educação.

Relator: Ex.^{mo} Sr. Cons. Dr. Santos Botelho.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1 – RELATÓRIO

1.1. Armando Aurélio Ferreira Gomes vem interpor recurso de revista, ao abrigo do n.º 1, do artigo 150.º do CPTA, do Acórdão do TCA Norte, de 25-09-08, que, concedendo parcialmente provimento ao recurso jurisdicional por si interposto, da sentença do TAF de Braga de 12-12-07, julgou “(...) a acção administrativa especial parcialmente procedente, anulando (...) o despacho do Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa de 28/09/2004 no segmento em que manteve a revogação das listas de antiguidade relativas ao pessoal da Inspeção Geral de Educação dos anos de 2001 e 2002, assim condenando o R. com todos os efeitos e legais consequências”, mantendo, quanto ao resto a decisão judicial recorrida no mais e com a fundamentação que antecede”. – Cfr. fls. 288v.

Para o Recorrente a revista deve ser admitida aduzindo, em sede de alegações, nomeadamente o seguinte:

“O acórdão recorrido faz uma incorrecta aplicação e interpretação dos artigos 141º do CPA e 93º, 95º e 96º do DL 100/99 31.03.

Em causa está uma questão relevante, fundamental, do ponto de vista jurídico, já que as listas de antiguidade são elementos essenciais para os funcionários e agentes, determinando a contagem de tempo na categoria, a possibilidade de candidatura a concursos, e a progressão na carreira.

Justifica-se inequivocamente a intervenção deste tribunal, para firmar uma orientação decisiva sobre esta matéria.

A admissão do recurso é ainda claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

Está em causa a aplicação de normas que se prendem com a revogação de actos administrativos constitutivos de direitos.

Este tipo de situações pode naturalmente vir a surgir, pelo que uma orientação definitiva da questão em crise é essencial para a estabilidade e segurança jurídicas.

E verifica-se violação de lei substantiva, uma vez que o acórdão recorrido incorre numa incorrecta interpretação e aplicação do direito, no que diz respeito ao disposto nos artigos 140º e 141º do CPA, que resulta manifestamente desrespeitados”- Cfr. fls. 316.

“Também por violação do princípio da igualdade, a necessidade da admissão, e procedência, do presente recurso (artigo 13º, 266º da CRP, 5º do CPA, e 150º n.º 1 e 2 do CPTA).

Em causa está uma questão relevante, fundamental, do ponto de vista jurídico, já que as listas de antiguidade são elementos essenciais para os funcionários e agentes, o que justifica a intervenção